



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004587-62.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RESTAURANTE CHEIRO VERDE ADAMANTINA EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33088

APELAÇÃO Nº: 1004587-62.2024.8.26.0081

APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SABESP

APELADO: RESTAURANTE CHEIRO VERDE ADAMANTINA EIRELI

COMARCA: ADAMANTINA

JUÍZA: RUTH DUARTE MENEGATTI

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo usuário. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa por carga poluidora. Ressarcimento dos valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 10 anos. Insurgência da ré. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Princípio do livre convencimento motivado. Desnecessária a perícia técnica, uma vez que a apelante não comprovou a realização de estudos prévios que justifiquem a cobrança adicional. O laudo pericial, nessas circunstâncias, não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário. Precedentes. **ILEGALIDADE DA COBRANÇA.** A apelante, além de não comprovar que realizou o estudo prévio, também não comprovou que notificou o usuário antes do início das cobranças a título de “fator k”. Violação ao disposto no Comunicado nº 03/19 da própria SABESP. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/223, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança da tarifa de Carga Poluidora, “Fator K”, cobrada da autora pela concessionária ré, condenando a fornecedora a restituir os valores recebidos a maior, de forma simples, acrescidos de correção monetária

desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição decenal (Súmula 412 do C. STJ). Salientou que, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º). Observou, por fim, que os valores serão apurados em futura liquidação de sentença, mediante a juntada das faturas e dos respectivos comprovantes de pagamento da tarifa indevida, nos termos do art. 491, I, § 1º, do CPC.

Imputou à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré alegando cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial para demonstrar a carga poluidora dos efluentes não domésticos lançados pela autora na rede coletora. Insiste na legitimidade da cobrança da tarifa, que não depende de estudo prévio, porque a atividade comercial explorada pela usuária está discriminada na tabela anexa ao Comunicado SABESP 3/2019. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A restituição do valor pago tem cabimento apenas em caso de erro, de modo que não há obrigação de reembolso. Busca a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 264/278, nas quais aduziu preliminar de violação à dialeticidade recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por RESTAURANTE CHEIRO VERDE ADAMANTINA EIRELI

em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP).

Na petição inicial, o autor alegou que as cobranças realizadas pela concessionária a título de “Tarifa de Carga Poluidora Fator K” seriam indevidas, pois a ré não realizou estudos técnicos que justifiquem a cobrança adicional.

Daí a propositura da ação, por meio da qual o autor se insurge contra a aplicação do Fator K e pede o reembolso do montante indevidamente pago a esse título nos últimos 10 anos.

Os pedidos foram julgados procedentes, contra o que se volta a ré.

Inicialmente, não verifico violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que as razões de fls. 226/258 se contrapõem frontalmente à *ratio decidendi* de fls. 215/223.

Outrossim, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.

O Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

A realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento

da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso, sabe-se que a cobrança da tarifa por carga poluidora ("fator k") deve ser precedida de estudos técnicos sobre a toxicidade do esgoto lançado pelo usuário.

O artigo 5º do Decreto Estadual 41.446/1996 estabelece que para "efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP", enquanto o artigo 11 prevê que os "serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos".

Importa destacar, ainda, que o Comunicado SABESP 03/2019 dispõe que só após o *“prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de **comunicação formal da SABESP**, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado”* (item 1.1).

A propósito, importante salientar que o referido Comunicado não dispensou a realização do estudo prévio mencionado no Comunicado nº 06/93, revogado pelo mais recente.

É o que se infere a partir da leitura de seus itens 4 e 4.2, que mencionam fórmulas que dependem de índices como “Demanda Química de Oxigênio” e “Sólidos em Suspensão Totais”, ambos obtidos pela análise do esgoto lançado.

Ainda a esse respeito, não se pode admitir que os estudos prévios sejam realizados apenas em estabelecimentos não listados nas tabelas constantes do mesmo Comunicado, uma vez que incabível o acréscimo nas contas dos usuários só com base em estimativas, sem que se avalie cada caso **especificamente**.

Nesse sentido, a prova pericial não se afigura indispensável, uma vez que não tem o condão de convalidar cobranças pretéritas, realizadas sem o cumprimento de requisito mínimo.

É farta a jurisprudência deste E. Tribunal sobre o tema:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito com restituição de valores. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida “Sabesp”. Nulidade da sentença. Não ocorrência. **Desnecessidade de perícia judicial porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial.** Cobrança de carga poluidora sem prévio estudo técnico, não autoriza a cobrança (“Fator K”). RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1001678-20.2023.8.26.0263; Rel. Des. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 25/06/2024) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido de repetição do indébito julgada parcialmente procedente. Pretensão da ré à anulação ou à reforma da sentença. Tese de cerceamento de defesa afastada. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia. A cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – Fator K dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, além da prévia comunicação formal da SABESP ao consumidor, requisitos não atendidos no caso concreto.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1001846-75.2023.8.26.0601; Rel. Des. Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2024) (g.n.)

“APELAÇÃO – RECURSO DA RÉ – AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA – CONTRATO DE COLETA DE ESGOTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MÉRITO – COBRANÇA DE CARGA POLUIDORA/FATOR K – TAXA ADICIONAL DESACOMPANHADA DE ESTUDOS PRÉVIOS E DE COMUNICAÇÃO FORMAL NOTICIANDO A COBRANÇA – DESCUMPRIMENTOS AO COMUNICADO N. 3/2019 DA SABESP – COBRANÇA INDEVIDA – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1 – **O cerceamento de defesa pressupõe demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV). No caso, a prova pericial é inócua, considerando que a controvérsia envolve a exigibilidade de estudos prévios ao início da cobrança do Fator K, requisito formal descumprido pela concessionária ré e que não seria suprido por prova pericial que eventualmente constata-se a situação atual da empresa.** 2 – O Comunicado n. 3/2019 da SABESP permanece exigindo estudos prévios para imposição de taxa adicional alcunhada de Carga Poluidora ou Fator K, no âmbito dos contratos de coleta de esgoto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3 – No caso, além de inexistirem os estudos prévios, a autora sequer foi comunicada formalmente do início da cobrança, obrigação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente esculpida pelo Comunicado n. 3/2019 da SABESP. Cobrança indevida. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação 1001840-68.2023.8.26.0601; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 17/07/2024) (g.n.)

In casu, além de não haver cerceamento de defesa, tampouco existem razões para reforma da r. sentença.

A falta de estudos prévios, como já mencionado, é suficiente para afastar a alegação de legalidade das cobranças. Além disso, não há provas de que a apelante tenha notificado o autor sobre o início da cobrança da tarifa adicional, como determina o já mencionado Comunicado SABESP 03/2019.

Não há nos autos evidência de que a apelante tenha coletado amostras do esgoto lançado pelo apelado, tampouco de que tenham sido realizadas análises laboratoriais para comprovar a exigibilidade do “fator k”. Também não há prova de envio de notificação ao usuário.

Era mesmo o caso de procedência dos pedidos iniciais, portanto.

Isso considerado, é caso de se manter a r. decisão de primeiro grau, tal como lançada, ressaltando-se a verba honorária, que deve ser majorada para 15% do valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora